



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 082/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 041/2021, de autoria do Vereador Carlin Moura, que “Estabelece diretrizes para a política aos portadores de epilepsia”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo estabelecer diretrizes para a política aos portadores de epilepsia.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

No mais, importante ressaltar que a proposição se enquadra exatamente dentro dos limites da competência do Legislativo, ao qual, no sistema de repartição constitucional de competências, ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Aqui valem trazer a baila os ensinamentos de Hely Lopes Meireles sobre o assunto:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; dita somente preceitos para a sua organização e direção" (MEIRELES, Hely Lopes "in" "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 12ª ed., 1999, p. 576/577).

Ainda, no mesmo sentido manifestou-se o I. Desembargador Brandão Teixeira na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.483098-3/000, que tramitou no Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Não há, portanto, incompetência do legislativo municipal para iniciativa de leis que estabeleçam regras gerais e abstratas sobre os serviços públicos a serem prestados em âmbito municipal. O que não pode fazer o legislativo municipal é, autonomamente, propor e criar normas de efeito concreto, verdadeiros atos administrativos de gestão da coisa pública, que dirigem a atuação política do administrador público, alocando recursos, determinando a feitura de obras ou a forma de prestação de serviços públicos." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.08.483098-3/000, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira, CORTE SUPERIOR, julgamento em 11/08/2010, publicação da súmula em 11/02/2011)"

Ademais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

De mais a mais, infere-se que a proposição está em consonância com a Lei Estadual 18.373/2009, suplementando-a em conformidade com interesse local do Município de Contagem.

Dessa forma, não encontramos óbices a regular tramitação da proposição em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas *manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 041/2021, de autoria do Vereador Carlin Moura.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de março de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral